

法律文告及其他

- 司法事務室佈告 關於招考填補第一職階三等文員數缺考試委員會之組織
- 司法事務室佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺考試委員會之組織
- 工務運輸司佈告 經修正重新公佈關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺考試委員會之組織
- 工務運輸司佈告 關於開投招人承建「路環發電廠與黑沙之間連貫馬路斜坡之加固」工程事宜
- 保安部隊司令部佈告 關於招考填補第一職階三等文員數缺考試事宜
- 治安警察廳佈告 關於考升女性警司應考人確定成績表
- 勞工事務室佈告 修正關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺准考人臨時名單
- 勞工事務室佈告 關於招考填補助理技術職務第一職階二等助理技術員數缺准考人臨時名單
- 勞工事務室佈告 關於招考填補技術助理職務第一職階二等技術助理員數缺准考人臨時名單
- 社會工作處佈告 仰關係人到領一已故退休雜役遺下之遺屬贍養金
- 社會工作處佈告 關於考升二等書記兼打字員考試典試委員會之組織
- 社會工作處佈告 關於招考填補總務團體飯堂管理員一缺考試委員會之組織
- 澳門市政廳佈告 仰關係人到領前市政消防局一已故四等消防員遺下之遺屬贍養金
- 澳門發行機構佈告 關於一九八五年一月三十一日資產負債摘要事宜

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal

Conselho Superior da Magistratura

Por deliberações do conselho restrito do Conselho Superior da Magistratura, na data a seguir indicada:

12-3-85:

Licenciado Rogério da Silva e Sousa, juiz de direito, servindo como juiz auxiliar no Tribunal de Instrução Criminal de Macau — destacado para o lugar de juiz auxiliar no 11.º Juízo Cível de Lisboa, nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 269/78, de 1-9. (Não carece de visto ou anotação do TC. Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*).

Licenciado José Manuel Celeiro do Patrocínio Afonso, juiz de direito, servindo no Tribunal da Comarca de São Vicente — destacado para o lugar de juiz de direito auxiliar do Tribunal de Instrução Criminal de Macau, nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 269/78, de 1-9. (Diploma anotado pelo TC em 21-3-85. Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*).

Licenciado Vasco Rui Gonçalves Pinhão Martins de Freitas, juiz de direito, servindo no Tribunal da Comarca de Macedo de Cavaleiros — destacado para o lugar de juiz de direito auxiliar no Tribunal de Instrução Criminal de Macau, nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 269/78, de 1-9. (Diploma anotado pelo TC em 21-3 findo. Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*).

Prazo para as posses — 8 dias, à excepção dos deslocados entre o continente, as regiões autónomas ou Macau, que deverão tomá-la no prazo de 30 dias.

1-4-85. — Pelo Juiz-Secretário, *Manuel Rodrigues Paula*.

(D. R. n.º 83, II Série, de 10-4-1985).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 35/85/M

de 4 de Maio

Considerando que é necessário rever a regulamentação da atribuição do subsídio de Natal constante do Decreto-Lei n.º 27/77/M, de 6 de Agosto;

Considerando que há conveniência em compatibilizar o regime deste subsídio com o que é seguido na República, concretamente no que se refere à data da sua atribuição, de modo a obviar aos desajustamentos que, com frequência, se têm vindo a verificar quanto ao pessoal ali recrutado;

Atendendo a que urge dar resposta aos casos de suspensão ou cessação de funções, de modo a garantir a atribuição de um subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado, sem prejuízo de se assegurar um subsídio por inteiro aos funcionários e agentes que passem à situação de aposentação por incapacidade ou limite de idade;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O regime constante do presente diploma aplica-se:

a) Aos funcionários, agentes e assalariados eventuais dos serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais;

b) Ao pessoal aposentado ou desligado do serviço para efeitos de aposentação;

c) Aos demais pensionistas a cargo do Território.

Artigo 2.º

(Regime geral)

1. O pessoal abrangido por este diploma tem direito a receber, em cada ano civil, um subsídio de Natal, pagável em Novembro, de montante igual, consoante os casos, ao vencimento acrescido dos prémios de antiguidade ou à pensão, a que tenha direito no dia 1 de Novembro do mesmo ano.

2. No ano de cessação de funções, por incapacidade física ou por limite de idade, é atribuído um subsídio de Natal de montante igual ao que seria abonado caso em 1 de Novembro se encontrasse na efectividade de serviço.

3. No primeiro ano civil de prestação de serviço em termos que confirmam direito à atribuição de subsídio, este é de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses completos de serviço que vierem a perfazer-se até 31 de Dezembro.

4. No caso de acumulação de funções, o subsídio de Natal é atribuído apenas em relação ao cargo a que corresponda a remuneração mais elevada.

5. Para efeitos de atribuição de subsídio de Natal é computado o tempo de serviço prestado na função pública, em Macau ou na República.

6. Em caso de falecimento do titular do direito ao subsídio de Natal antes da data do seu pagamento, os respectivos herdeiros poderão a ele habilitar-se nos termos em que o fazem para o subsídio por morte, sendo o seu montante determinado de acordo com o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 3.º

(Subsídio em caso de suspensão de funções)

1. No ano em que se verifique suspensão de funções, em que não seja abonado vencimento, o subsídio de Natal a abonar nos termos gerais será de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses completados de serviço prestado até 31 de Dezembro.

2. No caso previsto no número anterior, o subsídio será calculado com base na remuneração devida à data da suspensão, se o funcionário ou agente não estiver em efectividade em 1 de Novembro.

Artigo 4.º

(Subsídio em caso de cessação definitiva de funções)

1. O pessoal referido na alínea *a*) do artigo 1.º que cesse definitivamente funções tem direito a receber, com o seu último vencimento ou, em caso de impossibilidade, nos sessenta dias subsequentes, um subsídio de Natal de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses completos de serviço prestado nesse ano, calculado com base no vencimento mensal a que teria direito no dia 1 do mês em que ocorrer a cessação.

2. O disposto no número anterior não é aplicável ao pessoal que:

- a) Se encontre nas situações previstas no n.º 2 do artigo 2.º;
- b) Cesse funções por aplicação de pena disciplinar expulsa.

Artigo 5.º

(Inalienabilidade, impenhorabilidade e descontos)

- 1. O subsídio de Natal é inalienável e impenhorável.
- 2. O subsídio de Natal fica apenas sujeito ao desconto do imposto de selo.

Artigo 6.º

(Contagem de tempo)

Para efeitos deste diploma considera-se como mês completo o período de duração superior a quinze dias.

Artigo 7.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 27/77/M, de 6 de Agosto.

Artigo 8.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Governador.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Aprovado em 3 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 36/85/M**de 4 de Maio**

Sendo o recenseamento para a eleição dos membros da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo de Macau de actualização anual e a fim de evitar que se proceda ao recenseamento de eleitores anteriormente inscritos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se recenseados todos os eleitores que se inscreveram no período de recenseamento que decorreu de 15 de Abril a 20 de Maio de 1984, e que não estejam abrangidos pelo estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro.

Art. 2.º São revogados os n.ºs 2 e 4 do artigo 19.º do diploma referido no número anterior.

Aprovado em 3 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.